



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.147-A, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS nº 523/2003
OF nº 2083/09 - SF

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSVALDO REIS); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. LAEL VARELLA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. MARÇAL FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/3/2024 para inclusão de apensados (3)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V – Projetos apensados: 6678/16, 2180/22 e 833/24.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 55 e o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso XI do art. 106 e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 106.

.....
XI – prova testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos I a X deste artigo, após preliminar inspeção do Instituto Nacional do Seguro Social no local onde haja sido exercida a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como elaboração de relatório circunstanciado de ambas as ações, não cabendo, neste caso, a utilização de sistema de amostragem.”

(NR)

Art. 2º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 342.

.....
§ 3º As penas aumentam-se de um terço até o dobro, se o crime é praticado com o fim de obter prova destinada a fraudar o Regime Geral de Previdência Social, acrescidas de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 2º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de outubro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção III Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.506 de 30/10/1997*)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g , desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993*)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

.....

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

V - bloco de notas do produtor rural; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001](#))

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001](#))

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.147, de 2009, do Senado Federal, altera o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a acrescentar que a prova exclusivamente testemunhal pode ser considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural, quando verificada a impossibilidade de apresentação de outras provas.

Atualmente, para a comprovação do exercício de atividade rural exige-se pelo menos uma das provas documentais previstas nos incisos de I a X do parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Lei Nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

A única flexibilidade existente, no processo de comprovação do tempo de trabalho rural, é a admissão de início de prova material que leva à convicção do que se pretende comprovar, quando esgotadas as outras possibilidades probantes.

Ou seja, há que haver pelo menos a apresentação inicial de prova documental para a comprovação do tempo de serviço rural, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

O projeto de lei, ao incluir novo inciso no parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, fixa a prova exclusivamente testemunhal como alternativa de comprovação do exercício da atividade rural quando verificada a impossibilidade de apresentação de outros documentos previstos em lei.

A proposição também acresce o § 3º ao art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Por meio deste novo dispositivo, pretende-se aumentar as penas de um terço até o dobro, aplicáveis para o caso de ficar comprovada afirmação falsa, ou quando a testemunha negar ou calar a verdade, se o crime for praticado com o fim de obter prova destinada a fraudar o Regime Geral de Previdência Social, acrescentadas de multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conceito legal de segurado especial, atualizado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, abrange não apenas o pequeno produtor rural (ou ainda o seringueiro e o extrativista vegetal), como também o cônjuge, o companheiro ou companheira e o filho maior de 16 anos de idade que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Em sua justificação, o eminent autor do PLS nº 523, apresenta como razões para aprovação da matéria o fato da medida corrigir enorme injustiça praticada, principalmente, contra as mulheres trabalhadoras rurais. Isso porque não são raros os casos em que a trabalhadora rural encontra dificuldades para comprovar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a sua condição de segurada especial, definida nos limites do disposto no inciso VII, do art. 11 da Lei nº 8.213, de junho de 1991.

Como é preciso que haja, pelo menos, o início de prova documental, a possibilidade do cônjuge mulher ou companheira comprovar a sua condição de segurada especial fica restrita pelo simples fato da maioria dos documentos exigidos serem emitidos em nome do marido ou do companheiro.

Assim, de acordo com o Senador Marcelo Crivella, a alteração proposta tem elevado alcance social, na medida em que corrige situação injusta que tanto tem prejudicado as trabalhadoras rurais.

Embora se concorde plenamente com os argumentos apresentados, há que se reconhecer que a proposta original possuía elevado grau de vulnerabilidade, na medida em que estatuía demasiada flexibilidade normativa. Isso, porque a prova testemunhal passa a substituir a prova material ou seu indício, quando esgotadas as outras possibilidades probantes.

Lembramos que esse tipo de situação probatória já ocorreu com relação ao benefício concedido aos seringueiros, recrutados pelo Governo Brasileiro, bem como para os que já estavam na região amazônica durante o período da II Guerra Mundial, em cumprimento do disposto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Sabido das dificuldades enfrentadas pelos moradores da região amazônica, que constantemente enfrentavam enchentes, queimadas, e mudavam-se com frequência, seja por meio de barco ou no lombo de um animal de carga, muitas vezes deixando para trás documentos que para eles não tinham muita importância, o legislador, inicialmente, não exigiu a comprovação documental da atividade de seringueiro no período da Guerra.

No entanto, dada a relativa facilidade para a concessão do benefício, verificou-se a ocorrência de diversas fraudes. Para evitá-las, a Lei nº 7.986/89 foi alterada pela Lei nº 9.711/98, passando a exigir-se a apresentação de prova documental para a concessão do benefício.

Esse aspecto da vulnerabilidade foi discutido nas Comissões do Senado que examinaram a proposição, o qual foi minimizado mediante a aprovação do Substitutivo que estamos a examinar. Assim, foi o texto original modificado no sentido de conferir mais rigor e organicidade à lei, com o objetivo de coibir fraudes, bem como agravar as penas para aquele que presta falso testemunho com vistas a obtenção de benefício previdenciário.

No entanto, no intuito de inibir fraudes, o projeto também altera o Código de Processo Penal e torna mais rigorosa a punição contra quem pratica falso testemunho com o objetivo de fraudar o Regime Geral de Previdência Social.

A lei atual (art. 342 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro) prevê pena de um a três anos para o crime de falso testemunho. Pela proposta, se o objetivo do delito for fraudar a Previdência, a pena aumentará de um terço até o dobro, mais multa de R\$ 1mil a R\$100 mil.

Essa alteração é desnecessária, pois o Código Penal já prevê aumento de pena se o crime de falso testemunho for cometido em processo civil em que for parte entidade da Administração Pública direta ou indireta.

Assim como os nobres Senadores que relataram a matéria, julgamos ser necessário conciliar a proteção do sistema com a garantia do direito à aposentadoria a que faz jus o trabalhador rural que, por um motivo ou outro, não consegue comprovar, por meios materiais, seu efetivo tempo de serviço, contudo, sem a alteração proposta no Código Penal.

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.147, de 2009, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2010.

Deputado Osvaldo Reis
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.147, DE 2009.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 55 e ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso XI do art. 106 e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

.” (NR)

“Art. 106.

XI – prova testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos I a X deste artigo, após preliminar inspeção do Instituto Nacional do Seguro Social no local onde haja sido exercida a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como elaboração de relatório circunstanciado de ambas as ações, não cabendo, neste caso, a utilização de sistemas de amostragem.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2010.

**Deputado Osvaldo Reis
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.147/2009, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osvaldo Reis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Jairo Ataide, Leandro Vilela, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Zonta, Alfredo Kaefer, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Lázaro Botelho, Lelo Coimbra, Márcio Marinho, Marcos Montes, Osvaldo Reis, Paulo Piau, Rose de Freitas e Suely.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.147, de 2009, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a redação do § 3º do art. 55 e acrescentar inciso XI ao *caput* do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir uma exceção à vedação de prova exclusivamente testemunhal, na comprovação de exercício de atividade rural, para fins de aposentadoria.

A hipótese corresponde a uma declaração em termo circunstaciado, mediante identificação do declarante, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas atualmente previstas nos incisos I a X do art. 106 da referida Lei, após preliminar inspeção do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no local onde foi exercida a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como relatório circunstaciado de ambas as ações, não cabendo, neste caso, a utilização de sistema de amostragem.

O Projeto original acrescenta, também, uma causa de aumento de pena ao art. 342 do Código Penal, referente ao crime de falso testemunho, para o caso de fraude ao Regime Geral de Previdência Social. Essa causa foi suprimida no Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Em sua Justificação, o Autor da proposta, Senador Marcelo Crivella, alega haver enorme injustiça contra as mulheres trabalhadoras rurais, uma vez que a comprovação de sua condição de segurada especial depende de documentos emitidos em nome do marido ou do companheiro, razão pela qual defende a prova exclusivamente testemunhal nos pedidos de aposentadoria de segurada especial.

A matéria foi distribuída, em regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), tendo sido aprovada na primeira, com Substitutivo.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a situação previdenciária dos trabalhadores rurais levou, recentemente, à promulgação da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que, entre outras inovações, alterou o art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata sobre os meios de comprovação do exercício de atividade rural, para incluir notas e documentos fiscais, comprovantes de recolhimento à Previdência Social sobre a comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda – na qual deve aparecer o cônjuge ou companheiro – e licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

A referida Lei trouxe avanços em relação ao art. 108 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja redação dispõe que poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público, mediante justificação processada perante a Previdência Social, que só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento da Previdência Social.

Em que pese o aperfeiçoamento, a vedação da prova exclusivamente testemunhal ainda permanece, apesar de não se adequar à realidade

vivida pelos pequenos trabalhadores rurais, principalmente do sexo feminino, conforme bem salientou o ilustre Autor da proposição.

Cabe lembrar que a lei já considera o cônjuge ou companheiro que trabalha com o respectivo grupo familiar como segurado especial (art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 11, VII, da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991), sendo presumida a sua dependência econômica (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213, de 1991).

Falta, então, aos trabalhadores rurais, um meio capaz de suprir a comprovação de tempo de trabalho com o respectivo grupo familiar, para se conferir a qualidade de segurada especial da esposa ou da companheira do trabalhador rural.

Nesse sentido se justifica a prova exclusivamente testemunhal, segundo a qual será conhecida a identificação do declarante em termo circunstanciado, seguido de preliminar inspeção no local onde haja sido executada a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como elaboração de relatório circunstanciado de ambas as ações, não cabendo, neste caso, a utilização de sistema de amostragem.

Estamos certos de que essa proposta ampliará o acesso dos trabalhadores rurais à cobertura previdenciária.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.147, de 2009, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2010.

Deputado LAEL VARELLA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.147/2009 na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lael Varella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João e Professora Marcivania - Vice-Presidentes, Amauri Teixeira, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Givaldo Carimbão, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Mandetta, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Cida Borghetti, Dr. Aluizio, Flávia Moraes, Pastor Eurico, Roberto de Lucena e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de considerar a prova testemunhal como comprovação do exercício de atividade rural, além de aumentar as penas cominadas aos crimes praticados com o fim de obter prova destinada a fraudar o Regime Geral de Previdência Social.

Na justificação, argumenta-se que “*a presente proposição tem por objetivo corrigir enorme injustiça praticada, principalmente, contra as mulheres trabalhadoras rurais. Não são raros os casos em que a trabalhadora rural encontra dificuldades para comprovar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) a sua condição de segurada especial*”.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto foi aprovado com Substitutivo.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Vem a proposta a esta Comissão para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame e o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há objeções a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto merece aprovação, tendo em vista o seu valor social e a proteção ao trabalhador rural nele contida. A Constituição Federal determina que a lei seja igual para todos, consagrando o princípio da isonomia ou igualdade de tratamento.

A distinção entre trabalhadores urbanos e rurais fere o princípio da isonomia e cria um sistema perverso em detrimento do trabalhador rural, privado de diversos direitos, inclusive o de provar seu tempo de serviço por meio de testemunhas, o que, por sua vez, é facultado ao trabalhador urbano.

O Substitutivo, entretanto, modifica a regra contida no Projeto de Lei n.º 6.147/09, para dar prioridade à prova documental, impedindo que a prova testemunhal produza efeitos por si só, salvo quando da impossibilidade de apresentação de provas documentais, o que não difere muito da regra atual.

Ainda que não impossíveis, as provas documentais podem apresentar tamanha dificuldade que acabam por constituir uma quase impossibilidade. É isto que se quer evitar com a nova lei. Os direitos dos trabalhadores rurais não podem ficar condicionados à burocracia imposta na obtenção de documentos comprobatórios dessa relação de trabalho. A lei deve prestigiar o hipossuficiente, invertendo o ônus da prova em seu favor, do que decorre o acerto do Projeto de Lei n.º 6.147/09.

O Substitutivo também elimina do Projeto o aumento de penas nos crimes de fraude contra a Previdência Social. Este aumento de pena guarda simetria com a flexibilização da prova do contrato de trabalho em favor do trabalhador rural. Ao mesmo tempo em que se permite a prova testemunhal, pune-se de forma exemplar a tentativa de fraude, desestimulando o uso desse instrumento probatório de forma desonesta.

Por esses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 6.147/09 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.147/09 na forma do Substitutivo do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2012.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6147 DE 2009

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea c do inciso VII do artigo 11, o § 3º do art. 55 e o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
.....

“Inciso VII.

.....
.....

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente **ou de acordo com o inciso XI do art. 106, comprovem trabalhar** com o grupo familiar respectivo”. (NR)

“Art. 55.

.....
.....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no

art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso XI do art. 106 e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

....." (NR)

"Art. 106.

.....

.....

XI – prova exclusivamente testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstanciado, nos casos de impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos I, a X deste artigo".
(NR)

Art. 2º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 342.

.....

.....

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, civil ou administrativo em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2012.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.147/2009, e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marçal Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Fabio Trad - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bruna Furlan, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Evandro Milhomen, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Décio Lima, Eli Correa Filho, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, Jaime Martins, João Dado, Laercio Oliveira, Luiz Noé, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Odílio Balbinotti, Reinaldo Azambuja, Roberto Teixeira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 6.147, DE 2009**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea c do inciso VII do artigo 11, o § 3º do art. 55 e o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
.....

“Inciso VII.

.....
.....

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente **ou de acordo com o inciso XI do art. 106, comprovem trabalhar** com o grupo familiar respectivo”. (NR)

“Art. 55.

.....
.....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso do inciso XI do art. 106 e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 106.

.....
.....

XI – prova exclusivamente testemunhal, mediante identificação do declarante, formalizada a declaração em termo circunstaciado, nos casos de impossibilidade de apresentação das provas previstas nos incisos I, a X deste artigo”. (NR)

Art. 2º O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 342.

.....
.....

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, civil ou administrativo em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.678, DE 2016 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Incluir o § 1º ao art. 106 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6147/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 106.....

§ 1º O rol de documentos ínsito neste art. para a comprovação do exercício da atividade rural é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros além dos previstos no mencionado dispositivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.213/1991 fixa que a comprovação do tempo de serviço se dará por meio de início de prova material, vedando a prova exclusivamente material. Assim, o reconhecimento do efetivo exercício da atividade rural deve estar pautado em início razoável de prova material corroborado pela prova testemunhal ampla e idônea.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do segurado especial na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão.

Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1. In casu, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido da autora sob o entendimento de que a prova documental juntada aos autos dá conta do exercício da atividade rural em período equivalente à necessária carência para fins de concessão do benefício do auxílio-doença. 2. O rol de documentos ínsito no art. 106 da Lei 8213/91 para a comprovação do exercício da atividade rural é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros além dos previstos no mencionado dispositivo. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.311.495/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 15/6/2012)

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 13.de dezembro de 2016.

Deputado Cleber Verde

PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

V - bloco de notas do produtor rural; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.180, DE 2022

(Do Sr. Marreca Filho)

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar documentos que podem ser apresentados para a comprovação do exercício de atividade rural.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6678/2016.

PROJETO DE LEI Nº , de 2022
(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar documentos que podem ser apresentados para a comprovação do exercício de atividade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106.....

.....

XI - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;

XII - certidão de nascimento ou de batismo do trabalhador, dos filhos ou irmãos;

XIII – certificado de reservista ou de dispensa de incorporação;

XIV - certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável;

XV - título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral;

XVI - certidão do instituto de identificação;

XVII - escritura pública de imóvel;

XVIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária;

XIX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DIAC, Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, com comprovante de envio à Receita Federal do Brasil, ou outros que a Receita Federal do Brasil vier a instituir;



XX - Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR);

XXI – notas fiscais de compra de implementos, ferramentas, sementes e adubos;

XXII - escritura pública de imóvel ou título de propriedade de imóvel rural.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo ampliar o rol de documentos que podem ser utilizados para a comprovação de atividade rural por parte dos segurados especiais, que são aqueles que exercem atividade rural em regime de economia familiar, pescadores artesanais e extrativistas vegetais.

A Lei nº 13.846, de 2019, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, procurou alterar profundamente a forma de reconhecimento da atividade dos segurados especiais. Uma vez implementada a nova sistemática, apenas será possível o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar se o requerente estiver inscrito no cadastro de segurados especiais do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que deve ser atualizado anualmente, até 30 de junho do ano subsequente ao que se objetiva reconhecer. Uma vez ultrapassado esse prazo, ficou estipulado um prazo de 5 anos para atualização cadastral. Não cumprido esse prazo, o segurado especial somente pode computar o período pleiteado se comprovar, em época própria, a comercialização da produção e o recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Ocorre que essa forma de reconhecimento ainda não será exigida, uma vez que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, condicionou sua eficácia a que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atinja a cobertura mínima de 50% dos segurados especiais. Até lá, o segurado especial comprovará o tempo de atividade por meio de autodeclaração ratificada por



entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER credenciadas nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por outros órgãos públicos.

Em complementação à autodeclaração, o art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, listou alguns documentos que poderão ser apresentados para a comprovação da atividade rural por parte do segurado especial, como contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas de produtor rural e outros. Ocorre que essa lista de documentos é demasiadamente restrita, dificultando o acesso dos segurados especiais aos benefícios previstos em lei. Não se encontram entre esses documentos, por exemplo, o título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral, do qual consta a profissão de trabalhador rural, certidão do instituto de identificação acerca da profissão declarada pelo requerente por ocasião da solicitação de expedição de RG, escritura pública de imóvel, Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR), entre outros que pretendemos acrescentar.

Embora alguns desses documentos constem de atos normativos editados pelo INSS, notadamente a Instrução Normativa nº 128, de 2022, a garantia de que tais documentos serão mantidos somente pode ser dada por meio de alteração legal, o que poderá conferir maior segurança jurídica aos segurados. Ademais, a medida reduz o risco de judicialização da matéria, que é prejudicial aos segurados e ao INSS, uma vez que atrasa a concessão dos benefícios e aumenta os encargos a serem pagos, além de aumentar a necessidade de aparato estatal para atender aos pleitos dos jurisdicionados.

Convictos da necessidade de facilitar o acesso aos benefícios previdenciários por parte dos segurados especiais, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.



* c D 2 2 9 5 0 2 8 0 7 4 0 0 *

Deputado MARRECA FILHO



* C D 2 2 9 5 0 2 8 0 7 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229502807400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações
.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

III - (*Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

V - bloco de notas do produtor rural; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS): I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade ou potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão, no recurso ou na revisão de benefícios administrados pelo INSS; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 1.113, de 20/4/2022*)

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.113, de 20/4/2022*)

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º Integrarão o Programa de Revisão: [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.113, de 20/4/2022\)*](#)

I - o acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.113, de 20/4/2022\)*](#)

II - o exame médico pericial presencial realizado nas unidades de atendimento da Previdência Social quando o prazo máximo cujo prazo máximo de agendamento de perícia médica for superior a quarenta e cinco dias. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.113, de 20/4/2022\)*](#)

§ 5º O Programa Especial e o Programa de Revisão não afetarão a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º desta Lei, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB); e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI).

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada por ato do Ministro de Estado da Economia, e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º Os valores do BMOB e do BPMBI poderão ser revistos por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art.

37.

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

LEI N° 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES EXECUTORAS

Art. 13. O credenciamento de Entidades Executoras do Pronater será realizado pelos Conselhos a que se refere o art. 10 desta Lei.

Art. 14. Caberá ao MDA realizar diretamente o credenciamento de Entidades Executoras, nas seguintes hipóteses:

I - não adesão do Conselho ao Pronater no Estado onde pretenda a Entidade Executora ser credenciada;

II - provimento de recurso de que trata o inciso I do art. 16 desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 863, DE 2024

(Do Sr. Wolmer Araújo)

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir outros documentos aptos a complementar a autodeclaração de que trata o § 2º do art. 38-B do mesmo diploma .

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6678/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. WOLMER ARAÚJO)

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir outros documentos aptos a complementar a autodeclaração de que trata o § 2º do art. 38-B do mesmo diploma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106.

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra;

XI - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia de pescadores, associação de pescadores ou sindicato de pescadores;

XII - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia de pescadores, à associação de pescadores ou de produtores rurais, ao sindicato de pescadores ou a contribuição a que se refere o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, ou aquela prevista na alínea "e" do art. 513 da CLT;

XIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas."

Parágrafo único. Constituirão prova plena para o enquadramento do trabalhador na condição de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social os documentos elencados nos incisos XI e XII, quando apresentados cumulativamente.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 2 0 5 2 3 3 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca complementar o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de facilitar o acesso dos agricultores familiares e demais trabalhadores segurados especiais e assemelhados à cobertura previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Conforme previsto no § 1º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro dessa categoria no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ocorre, contudo, que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em seu art. 25, § 1º, determinou que, para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o referido prazo será prorrogado até a data em que o (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores segurados especiais, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

Assim, houve a prorrogação do prazo para começar a operar efeitos a mencionada regra de exclusividade do uso das informações do cadastro dos segurados especiais no CNIS para a caracterização e reconhecimento dessa categoria de segurados do (RGPS), em especial para o acesso a aposentadoria e demais benefícios da cobertura securitária contra riscos sociais.

Dessa forma, a comprovação dessa condição perante a previdência social ocorrerá por meio de autodeclaração do segurado, devidamente ratificada por órgão público competente, complementada pelos documentos relacionados no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, “até que 50% (cinquenta por cento) dos segurados especiais, apurado conforme quantitativo



* C D 2 4 1 2 0 5 2 3 3 6 0 0 *

da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad), esteja inserido no sistema de cadastro dos segurados especiais" (§ 1º do art. 117 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022).

O art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece a possibilidade de autodeclaração como um dos meios de comprovação da condição de segurado especial, uma categoria que engloba trabalhadores rurais, pescadores artesanais, seringueiros, extrativistas, entre outros. Em muitos casos, no entanto, a obtenção de documentos formais que comprovem essa condição pode ser dificultada pela realidade socioeconômica desses trabalhadores, que muitas vezes não possuem acesso facilitado a serviços públicos ou documentação regularizada.

Diante disso, a inclusão de outros documentos no rol exemplificativo constante do referido art. 106 que enumera aqueles aptos a complementar a mencionada autodeclaração certamente garantirá maior flexibilidade e eficácia na comprovação da condição de segurado especial, possibilitando uma melhor cobertura previdenciária para esse segmento.

A previsão expressa de documentos como ficha de inscrição, registro sindical ou associativo junto a entidades representativas e contribuição social a essas entidades visa abranger uma gama mais ampla de situações reais vivenciadas por esses trabalhadores, proporcionando-lhes maior segurança jurídica no acesso aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado WOLMER ARAÚJO

2024-1020



* C D 2 4 1 2 0 5 2 3 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24;8213
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452

FIM DO DOCUMENTO